



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI-ADO NO D. O. U.
C	D. 27/09/1999
C	<i>Stolutu</i>
	Rubrica

Processo : 11020.000395/97-34
Acórdão : 201-71.924

Sessão : 18 de agosto de 1998
Recurso : 107.145
Recorrente : AÇONOBRE MANUFATURA DE METAIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO
- O recurso voluntário deve ser apresentado no prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Não observado o preceito legal, **não se toma conhecimento do recurso, por perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
AÇONOBRE MANUFATURA DE METAIS LTDA.

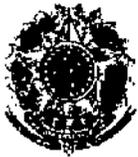
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por perempto.**

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, João Berjas (Suplente), Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/mas/fclb



Processo : 11020.000395/97-34
Acórdão : 201-71.924
Recurso : 107.145
Recorrente : AÇONOBRE MANUFATURA DE METAIS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e transcrevo o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 77:

“O estabelecimento acima identificado requereu a compensação, pelo valor de face que menciona, de Títulos da Dívida Agrária (TDAs) adquiridos por cessão, com o do débito do Imposto sobre Produtos Industrializados referente aos períodos de apuração compreendidos entre o terceiro decêndio de julho de 1994 e o terceiro decêndio de dezembro de 1996, inclusos estes e não abrangidos pela presente decisão os períodos de 3-09, 1-10, 2-10 e 3-12/1994, com o fim de, por esse meio, evitar também a aplicação de penalidades decorrente de eventual procedimento fiscal. Afirma ainda que os direitos creditórios decorrentes de referidos títulos encontram-se habilitados nos autos do processo nº 94.601.0873-3, Juízo Federal de Cascavel, PR, citado em diversos processos de compensação de outras empresas.

2. A DRF/Caxias do Sul não conheceu do pedido face à inexistência de previsão legal da hipótese pretendida, nos termos do art. 170 do CTN e do art. 66 da Lei nº 8.383/91, e alterações posteriores, bem como, após sua edição, em relação à Lei nº 9.430/96 e suas regulamentações, também não aplicáveis ao caso.

3. Discordando da decisão denegatória referida acima, o contribuinte apresentou o recurso encaminhado a esta Delegacia de Julgamento, alegando, basicamente, que:

a) a Lei nº 8.383/91, com suas alterações, não é aplicável à operação que pretende porque regula o Imposto de Renda, não sendo possível que lei ordinária regulamentasse e restringisse o direito de compensação previsto no art. 170 do CTN, que tem foro de lei complementar e que não impõe condições, bastando que o crédito seja líquido e certo;

b) vencidos os TDA's, sua liquidez e exigibilidade são imediatas, podendo o titular valer-se deles como se dinheiro fossem contra a Fazenda Pública.



Processo : 11020.000395/97-34
Acórdão : 201-71.924

3.1. Invocando a espontaneidade para livrar-se de penalidade, uma vez que oferece à compensação os direitos referentes a TDA's de sua titularidade, requer, com amparo no art. 151, III, do CTN, que seja julgada procedente sua reclamação e reformada a decisão denegatória para permitir a compensação proposta, com a conseqüente extinção da obrigação tributária."

Na mencionada decisão, a autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão de fls. 77/79, julgou improcedente a impugnação interposta pela interessada, resumindo seu entendimento nos termos da ementa de fls. 77, que se transcreve:

"COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES
Não há previsão legal para a compensação do valor de TDAs com débitos oriundos de tributos e contribuições, visto que a operação não está enquadrada no art. 66 da Lei nº 8.383/91, com as alterações das Leis nºs 9.069/95 e 9.250/95. Ausente também a liquidez e certeza do crédito, exigência do CTN."

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO INCABÍVEL."

Cientificada em 27.08.97, a recorrente apresentou recurso voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes em 29.09.97, às fls. 82/95, repisando os pontos expendidos na peça impugnatória, e requerendo a reforma da decisão recorrida para, por ato declaratório, ser reconhecida a compensação pretendida, excluída eventual multa de mora, com a conseqüente extinção da obrigação tributária apontada na peça inicial (artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional).

O Delegado da Receita Federal em Caxias do Sul-RS, através da Informação de fls. 96/97, negou seguimento ao recurso interposto pela interessada, por não existir previsão legal para tal recurso.

Às fls. 100/101, liminar em mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal em Caxias do Sul/RS ajuizada pela empresa interessada.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11020.000395/97-34
Acórdão : 201-71.924

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES

Do exame dos autos, constata-se que a contribuinte, intimada da Decisão do Sr. Delegado de Julgamento, em 27 de agosto de 1997, fls. 81, apresentou o recurso a este Conselho, em 29 de setembro de 1997, 33 (trinta e três) dias após a intimação, sendo que o 30º dia recaiu na sexta-feira, dia 26 de setembro de 1997.

Assim exposto, não conheço do recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1998


LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES